

**COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, DE 2025  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.300, DE 21 DE MAIO DE 2025**

**EMENDA N°**

**(Do Sr. XXXX)**

**Altera o Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15  
de março de 2004**

O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....  
§ 22. Para atendimento do disposto no caput deste artigo, as concessionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica poderão celebrar Contratos de Comercialização de Energia entre si, de forma bilateral e independente dos mecanismos centralizados de compensação de posições contratuais e de acordo com as diretrizes regulatórias para tal mecanismo.”

**JUSTIFICATIVA**

O Art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, define que as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, detalhando por meio do § 8º os tipos de energia que poderão ser considerados para fins de atendimento à esta obrigação.

“§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:



CD251303296100\*

- a) geração oriunda de empreendimentos concessionários, permissionários, autorizados e aqueles de que tratam art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conectados no sistema elétrico da distribuidora compradora, observados, nos termos definidos em regulamento, as condições técnicas, as formas de contratação e os limites de repasse às tarifas; (Redação dada pela Lei nº 14.182, de 2021)
- b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; ou
- c) Itaipu Binacional; ou (Redação dada pela Lei nº 12.111, de 2009)
- d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.111, de 2009)
- e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (Incluída pela Medida Provisória nº 579, de 2012)
- f) energia contratada nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 688, de 18 de agosto de 2015. (Redação dada pela Lei nº 13.203, de 2015)"

Sugere-se a possibilidade de as distribuidoras celebrarem contratos bilaterais regulados de energia elétrica entre si, com volumes e prazos livremente negociados e preço regulado, por exemplo, pela tarifa média de repasse dos contratos de compra de energia vigente na data do último evento tarifário da distribuidora vendedora, sem necessidade de anuênciia ou participação do gerador.

Tal medida de flexibilização poderá apoiar na gestão ativa do portfólio das concessionárias, com o balanceamento mais eficiente entre os anos, maior equilíbrio no longo prazo e sinal adequado na contratação de energia nos leilões regulados, minimizando a contratação de novos contratos legados.

A possibilidade de se firmar contratos entre distribuidoras parte da premissa de que o portfólio das concessionárias no Ambiente de Contratação Regulado foi adquirido integralmente por meio de processos licitatórios, de chamada pública e pela alocação de cotas, todos homologados pela ANEEL e previstos no § 8º, e que, portanto, respeitaram o princípio de economicidade na sua contratação.

Adicionalmente, considera-se que os mecanismos atuais são insuficientes, com pouca flexibilidade, com cessões por períodos pré-estabelecidos, ou ainda até o final do contrato, e apenas os MCSDs de energia existente garantem a devolução de contratos em decorrência de migrações para o ACL

CD251303296100\*



A medida, ao permitir instrumentos mais efetivos de gestão e reduzir novas contratações não eficientes em leilões, favorece a modicidade tarifária ao não ampliar os contratos legados e reduzir efeitos da migração para o ACL, podendo mitigar os impactos financeiros decorrentes do encargo tarifário previsto no Art. 15-B da MP 1.300/2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251303296100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Henrique Gaguim



\* C D 2 5 1 3 0 3 2 9 6 1 0 0 \*